



Florianópolis/SC, 07 de junho de 2024.

GCCOJURD 00020/2024

À

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE - UFCSPA

Departamento de Contabilidade e Finanças

Sra. Elaine Maria Molina Fernandes dos Reis

Nesta

Ref.: Contrato 52/2022 - Processo nº 23103.003992/2017-21 - SEI/UFCSPA - 1904730

Reportamo-nos à prorrogação do contrato de prestação de serviços terceirizados de Técnicos de Biotério, de natureza contínua para execução de serviços no Biotério da UFCSPA, (contrato nº52/2022) para apresentar MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL À PRORROGAÇÃO CONTRATUAL, COM RESSALVAS À PLANILHA DE CUSTOS APRESENTADA PELA CONTRATANTE.

Após análise das planilhas de custos e formação de preços apresentadas pela Administração para prorrogação do contrato em epígrafe, observa-se que a Contratante pretende excluir as rubricas relativas aos "custos não renováveis", porém, está incluindo diversos itens cujos custos são e devem ser renovados, tais como: insumos (Uniformes; e EPI's); e encargos sociais / provisões para cobertura do profissional ausente (Ex: Afastamento maternidade; Ausência por doença; Licença paternidade; Ausências legais; Ausência por acidente de trabalho).

Desde já, manifestamos concordância à prorrogação do contrato, conquanto sejam excluídos apenas os custos efetivamente qualificados como não renováveis quais sejam aqueles decorrentes do aviso prévio, mantendo 10% sobre os mesmos, tal como já equalizado pela Contratante, bem como o seguro de vida, cujo

Página 1

www.ondrepsb.com.br

CURITIBA – PR
Fone: 41 3332 5775

FLORIANÓPOLIS – SC
Avenida Hercílio Luz, 1.249 – Anexo B – Centro –
Florianópolis (SC) – CEP 88.020-001 – Telefone: 48 2106 1500

PORTO ALEGRE – RS
Fone: 51 3374 9800



numerário deveria ter sido atribuído ao equipamento "Ponto eletrônico", o que não reconhecido pela Administração, item já superado.

Noutra ponta, discordamos que tais exclusões afetem o 1º Termo Aditivo, ou seja, que retroaja à data de 20.07.2023.

São os fundamentos e razões que merecem acolhimento:

1. DA PRECLUSÃO LÓGICA

A Contratante pretende que as novas planilhas de custos e formação de preços, na qual os custos não renováveis serão eliminados, entrem em vigor a partir de 20/07/2024, retroagindo até 20/07/2023. Essa decisão decorre da percepção de que valores supostamente indevidos foram pagos durante a realização do primeiro Termo Aditivo de prorrogação do contrato, supostamente.

Todavia, importante destacar a efetiva ocorrência da preclusão lógica neste aspecto, visto que o **momento oportuno** para exclusão dos custos não renováveis das planilhas de custos e formação de preços **é no ato da prorrogação dos contratos administrativos**, conforme preceitua o Anexo VII-F da Instrução Normativa nº 05/2017.

Assim, considerando que o primeiro Termo Aditivo foi realizado em 20/07/2023, renovando as partes todos os valores pactuados, não pode a Contratante vir pleitear, em momento muito posterior, a retroatividade dos custos não renováveis, devendo, pois se reconhecer a preclusão lógica do direito à recomposição dos valores contratuais praticados em período anterior.

A exclusão ou redução de custos não renováveis decorre de negociação entre as partes, podendo a contratada aceitar ou não tal condição, como sabido. Assim reza o item 9, do Anexo IX da IN n.º 05/2017:

*9. A Administração deverá realizar **negociação contratual** para a redução e/ou eliminação dos custos fixos ou variáveis não renováveis que já tenham sido amortizados ou pagos no primeiro ano da contratação.*

Portanto, resta claro que não cabe, nesta ocasião, a retroatividade dos custos não renováveis pagos no ano anterior, visto que o direito da contratante precluiu no momento da prorrogação do contrato, o que ocorreu em 20/07/2023.

2. DOS CUSTOS NÃO RENOVÁVEIS

Entende-se como custos efetivamente não renováveis, aqueles já pagos ou amortizados no primeiro ano da contratação, conforme expresso na IN SEGES/MPDG nº 5/2017.

Marçal Justen Filho, ao lecionar sobre esse assunto, aduz que: “o preço avençado entre as partes para o primeiro período contratual compreende diversas despesas não renováveis. Ou seja, o preço pago pela Administração durante o primeiro período compreenderá custos que, uma vez amortizados, não necessitam ser novamente compensados. Então, a renovação do contrato significa, sob o prisma econômico, a redução dos custos necessários à execução daquela prestação.”.

Assim, para identificar se o custo é não renovável, necessário se faz analisar cada item no caso concreto, verificando, conforme a natureza e as características, se ele se enquadra nessa aceção. **Não se trata de um direito unilateral do órgão contratante, mas sim de um direito bilateral em que ambas as partes da relação contratual externalizam as suas vontades e chegam a um denominador comum.**

Ainda, o Anexo IX da IN 05/2017 (item 9), estabelece que Administração deverá realizar **negociação contratual** para a redução e/ou eliminação dos custos fixos ou variáveis não renováveis, conforme já colacionado alhures.

Não se pode falar, portanto, em imposição, mas sim, de negociação, conforme se depreende da própria redação do instrumento que rege os contratos administrativos.

Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim já decidiu em caso semelhante:

Da análise das transcrições legais acima, que regem o contrato ora em debate, verifica-se que embora seja assegurado **na prorrogação contratual negociação** para alterar eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos que favoreça a contratada, **trata-se de ato bilateral (negociar) e não de prerrogativa unilateral da Administração**. De regra, eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos que favoreça a contratada será



revertido como lucro em seu favor, assim como, o contrário, erro que gere prejuízo, é ônus da contratada (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5022932-46.2018.4.04.7200/SC, 4ª Turma, TRF4, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, 27/11/2019).

[grifos nosso]

2.1 DO CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE

Pretende a Contratada, também, excluir das planilhas de custos e formação de preços os custos de reposição do profissional ausente, posto que entende tratar-se de custo não renovável.

Todavia, este custo está relacionado à cobertura do profissional “residente” ausente. Em outras palavras, não se trata de custos relacionados aos encargos trabalhistas, mas sim dos custos relativos ao pagamento dos profissionais substitutos que cobrirão as ausências dos empregados residentes, atribuído para tanto um índice estatístico, que na prática poderá ser inferior ou superior à estimativa lançada em planilha. Enfim, trata-se de uma provisão de custos.

Portanto, não se pode confundir a provisão do custo de reposição do profissional ausente com os encargos trabalhistas citados no submódulo 4.4 (Provisão para rescisão), de modo que não podem ser caracterizados como custos não renováveis e, por consequência, devem ser mantidos nas planilhas de composição e formação de custos.

2.2 DOS INSUMOS DIVERSOS – EPI'S

Pretende a Contratada, ainda, excluir das planilhas de custos e formação de preços os itens constantes nos insumos diversos, quais sejam: uniformes e EPI's.

Entretanto, conforme já mencionado, só devem ser excluídos das planilhas de composição de preços os custos não renováveis, entendendo-se como aqueles já pagos ou amortizados no primeiro ano da contratação.

Isso quer dizer que os custos relativos aos EPI'S referenciados pela Contratante, precisamente com relação às máscaras e uniformes, não podem ser suprimidas das planilhas de custos e formação de preços, notadamente porque não se



tratam de custos não renováveis. Pelo contrário, se renovam, posto que um equipamento de proteção descartável ou um uniforme, independente do fornecimento anterior em determinado período, será renovado.

Nestes termos, nas palavras de Larissa Ponko¹, temos que “*não há como prever in abstracto quais custos deverão ser suprimidos, quando da prorrogação do contrato, na qualidade de custos fixos ou variáveis não renováveis; avaliação esta, que deverá ser procedida pela própria Administração Contratante, junto ao Setor Requisitante, se for o caso. De toda sorte, a título meramente exemplificativo, e arrematando o presente estudo, é possível citar como custos não renováveis, o valor relativo a utensílios, uniformes, equipamentos etc. , adquiridos pelo Contratado para execução do objeto (e que, em regra, não precisarão ser “repostos”)*”.

Posto isso, conclui-se que os EPI's (máscaras) e os uniformes não podem ser considerados como custos não renováveis devendo permanecer nas planilhas de custos e formação de preços, excluindo-se apenas o seguro de vida.

3. CONCLUSÃO

Com base no exposto, concordamos com a prorrogação do contrato nº 52/2022, desde que sejam excluídos ou reduzidos, conforme o caso, somente os custos claramente identificados como não renováveis, quais sejam: seguro de vida; Aviso prévio indenizado (mantendo 10%); Incidência do FGTS sobre Aviso Prévio Indenizado (mantendo 10%), Aviso prévio trabalhado e a Incidência do FGTS sobre o Aviso Prévio Trabalhado. Sobretudo, não há que se falar em retroatividade da aplicação.

Aproveitamos para manifestar votos de elevado respeito e consideração.

ONDREPSB RS LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA

Luiz Ermes Bordin - Diretor

¹ Larissa Panko é advogada, consultora jurídica no Grupo Negócios Públicos, autora da Obra “Pregão Presencial e Eletrônico – Apon-tamentos à Legislação Federal” e membro do corpo editorial da revista LICICON.